

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-04-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Silvia Patronilho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

304434275

Anúncio n.º 3815/2011

Processo: 111/07.1TBETZ — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 881700

Insolvente: Lourama — Sociedade de Confecções, L.^{da}
Efectivo Com. Credores: Banco Espírito Santo, S. A. e outros.
Lourama — Sociedade de Confecções, L.^{da}, NIF — 507574338, Endereço: Parque Industrial de Sousel, Lote 60, Sousel, 7470-000 Sousel.
Dra. Margarida Vaz Santos, Endereço: Rua Francisco Baía, N.º 12 -4.º Dt., Lisboa, 1500-000 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: “Procedeu-se ao rateio final, conforme dispõe o artigo 230.º, n.º 1, alínea a) do CIRE”

Efeitos do encerramento: “Os previstos no Artigo 233.º, ns.º 1, 4 e 5 e Artigo 234.º n.º 3, ambos do CIRE”

10-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Susete da Conceição Pombo Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

304443485

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 3816/2011

Processo: 2797/10.0TBFIG

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 10-03-2011, pelas 18.00 horas, foi proferida sentença de

declaração de insolvência do(s) devedor(es): Geração Chupeta — Creche Unipessoal, L.^{da}, NIF — 507859758, Endereço: Dr. Carlos Luís Garrido Albarino Maia n.º 2-4, Figueira da Foz, 3080-396 Figueira da Foz, com sede na morada indicada. É administradora da devedora, Ana Margarida Lopes Simões de Oliveira, residente na Rua Voz da Justiça n.º 40, Tavarede, Figueira da Foz, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado Carlos Manuel dos Santos Inácio, NIF 200704010 Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE).

Ficam citados todos os credores e demais interessados, com éditos de 05 dias, de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias e que o requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): a proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 19-05-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE); com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio e que os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Março de 2011. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — O Oficial de Justiça, *António Salvaterra Ferreira*.

304459215

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 3817/2011

Processo: 4145/10.0TBGDM — Insolvência — 2.º Juízo Cível

Insolventes: Alfredo Duarte dos Santos Almeida, estado civil: Casado, NIF — 168443058, Endereço: Rua Padre António Carneiro Azevedo, N. 39 — 1.º Esq., 4435-512 Gondomar

Florbela da Silva Raimundo Almeida, estado civil: Casada, NIF — 187746796, Endereço: Rua Padre António Carneiro Azevedo, N. 39 — 1.º Esq., 4435-512 Gondomar

Fiduciário: Sebastião Campos Cruz, Endereço: Administrador de Insolvência, Rua Dr. Serafim Lima, 245 — 1.º, S/6 e 7, 4785-315 Trofa
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente

Efeitos do Encerramento: Os que aludem as alíneas *ad*) do n.º 1 do artigo 233.º CIRE

01-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Santos Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Laura Lopes Sousa B. Gonçalves*.

304424944

Anúncio n.º 3818/2011**Processo: 4145/10.0TBGDM****Insolvência****Insolventes:**

Alfredo Duarte dos Santos Almeida, estado civil: Casado, NIF — 168443058, Endereço: Rua Padre António Carneiro Azevedo, 39 — 1.º Esq., 4435-512 Gondomar

Florbela da Silva Raimundo Almeida, estado civil: Casada, NIF — 187746796, Endereço: Rua Padre António Carneiro Azevedo, 39 — 1.º Esq., 4435-512 Gondomar

Fiduciário: Sebastião Campos Cruz, Endereço: Administrador de Insolvência, Rua Dr. Serafim Lima, 245 — 1.º, S/6 e 7, 4785-315 Trofa

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente.

Efeitos do Encerramento: Os que aludem as alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 233.º CIRE.

01-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Sandra Santos Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Laura Lopes Sousa B. Gonçalves*.

304425032

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 3819/2011****Processo n.º 4129/10.9TBGMR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 7714093**

Requerente: Amadeu Xavier Ribeiro da Costa

Insolvente: Electrotec, L.ª

Publicidade do complemento da sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 20-02-2011, ao meio dia, foi proferida decisão de complemento da sentença de declaração de insolvência da Insolvente: Electrotec, L.ª, NIF 502191180, Endereço: Lugar do Moinho do Buraco, Apartado 3073, Pevidém, 4811-909 Guimarães, com sede na morada indicada.

São administradores da Devedora:

José Maria Oliveira da Silva, NIF 157770060, Endereço: Rua Bouça do Pinheiro, 30, Creixomil, 4835-029 Guimarães; e Maria Augusta Leite Borges, NIF 157770079, Endereço: Rua Bouça do Pinheiro, 30, Creixo-

mil, 4835-029 Guimarães, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

É Administradora da Insolvência a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Joana Prata, NIF 192554719, Endereço: Av. Combatentes Grande Guerra, 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas à Administradora da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 (cinco) dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-05-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente decisão de complemento da sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *António Menezes Martins*.

304386461